

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

os municípios. Esta é a razão pela qual, lastreado em argumento doutrinário de autoridade, conclui-se pela possibilidade, mesmo que excepcional, da utilização onerosa de bens de uso comum do povo.

Evidencia-se a necessidade, averbe-se, de, em homenagem ao princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II CF), existir lei disciplinando a matéria, pois "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Ademais, a atividade da Administração Pública será sempre *sub lege* (art. 37, caput CF). Havendo lei regulando a questão, revela-se possível a retribuição pela utilização de bens públicos. E tal retribuição não tem caráter tributário.

Em face das peculiaridades e considerando a ordem constitucional inaugurada pela Carta Magna de 1988, mister se faz uma análise cautelosa da legislação antes referida.

A atual Constituição Federal, diferentemente de todas as anteriores, privilegiou, sobremaneira, o Município.

Concedeu-lhe autonomia de uma forma muito ampla, equiparando-o à condição dos demais entes federados (Estado-membro e Distrito Federal). O art. 18 se expressa de forma inequívoca. E a autonomia se situa nos planos administrativo, político e financeiro.

Como registra HELY LOPES MEIRELLES ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 78 e seguintes), dispõem os Municípios de "um direito público subjetivo de organizar o seu governo e prover a sua Administração, nos limites que a Lei Maior



151

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

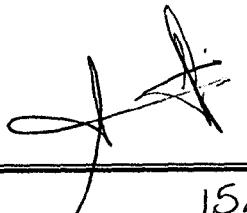
traça". E diz mais: a atual Constituição da República inscreveu a autonomia como prerrogativa intangível do Município, capaz de autorizar, inclusive, a Intervenção Federal, para mantê-la ou restaurá-la (Art. 34, VII, "c").

Destaque-se, nessa mesma linha de raciocínio, que o fato de o serviço público de energia elétrica ser de competência da União (art. 21, XII, "b" CF) e, ainda, por competir privativamente à União (art. 22, IV CF) legislar sobre energia, não autoriza a essa pessoa política estatal (União) interferir na autonomia do Município. Não se pode confundir disciplinamento sobre o serviço, na qualidade de poder concedente, com a ingerência indevida e portanto constitucional na disposição do patrimônio de outro ente estatal, pois o uso dos bens integra, necessariamente, o exercício da autonomia de cada ente.

Invocando, mais uma vez, o magistério de HELY LOPES MEIRELLES (ob. cit., pág. 232), registre-se que em qualquer dos usos dos bens municipais, cabe somente ao Município interferir como poder administrador, "disciplinando e policiando a conduta do público e dos usuários especiais, a fim de assegurar a conservação dos bens e possibilitar a sua normal utilização, tanto pela coletividade quanto pelos indivíduos, como, ainda, pelas repartições administrativas que também usam dos próprios bens municipais para a execução dos serviços públicos".

Diferentemente, no entanto, seria se o Município vedasse a utilização das áreas necessárias à implantação das instalações elétricas, o que não é o caso.

Isso sim é consequência imediata da concessão. Não se pode prestar o serviço, sem poder realizá-lo materialmente.



---

152

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Sobre o tema eis as respectivas ementas:

"Mandado de Segurança Administrativo Uso do solo urbano Fixação de tarifa Constitucionalidade Autonomia Municipal. 1. Em face da autonomia Municipal, estabelecida nos arts. 18 e 29 da Constituição Federal, têm os Municípios poder e competência para legislar sobre impostos, taxas e tarifas públicas; 2. A imunidade de que trata a Constituição Federal no § 3º, do art. 155, é de natureza tributária e a retribuição cobrada, com base na Lei Municipal impugnada, não tem caráter de tributo, mas de tarifa, que difere de taxa. Assim, o fato gerador da cobrança, previsto na Lei Municipal, é de natureza administrativa e não tributária, uma vez que visa fixar o preço público para o uso do solo municipal, no exercício de suas atribuições constitucionais. 3. Mandamus denegado. Decisão por maioria." (MS 021/99 AC. nº 01/2000 Rel. Des. Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila TJSE. Com idêntica ementa o Acórdão 03/2000 no MS 57/99).

"Administrativo e Constitucional Taxa Municipal pela instalação e utilização de postes nas redes de energia elétrica Preliminares de incabimento do mandamus Ato normativo municipal cuja compatibilidade com a Constituição Federal, só poderá ser aferida pela via difusa. Ato normativo revestido de efeitos concretos. Prova preconstituída Matéria de Direito Preliminares rejeitadas. Mérito Uso do solo urbano Fixação de Tarifa Constitucionalidade Autonomia municipal Ordem denegada Decisão por maioria. Assim, o fato gerador da cobrança, previsto na Lei Municipal, é de

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

natureza administrativa e não tributária, uma vez que visa fixar o preço público para o uso do solo municipal, no exercício de suas atribuições constitucionais." (MS 023/99

Ac. nº 341/2000 Rel. Des. José Antônio de Andrade Góes).

Assim, essa Procuradoria conclui que o uso dos bens públicos, em especial o do solo urbano, por expressa disposição legal, pode ser gratuito ou oneroso, não havendo nenhum óbice para, mediante lei, ser fixada retribuição pela utilização do respectivo bem.

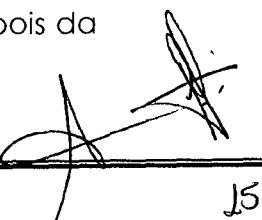
O Município, em face de sua autonomia como ente integrante da Federação Brasileira, **poderá fixar**, obedecendo ao princípio da legalidade, **retribuição pelo uso do solo urbano**, que não terá natureza tributária;

A competência privativa da União para legislar e dispor sobre concessão do serviço público de energia elétrica não tem abrangência de interferir na autonomia municipal, pois prerrogativa de raiz constitucional e inerente à estrutura do Estado brasileiro;

A imunidade parcial constante do art. 155, § 3º da Lei das Leis diz respeito tão somente às operações relativas à energia elétrica, não se aplicando à cobrança da retribuição pela instalação de postes de energia elétrica (uso do solo urbano).

Nesse sentido, caberá às Comissões de Mérito analisarem a adequação e a conveniência e oportunidade da presente propositura.

Todavia, entendemos que deve ser feita emenda supressiva ao artigo 4.º do presente Projeto de Lei pois da

  
154

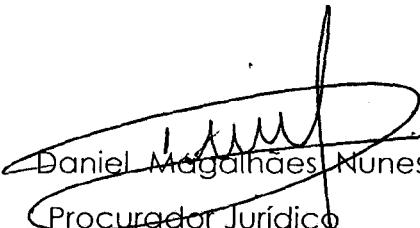
# Câmara Municipal de Rio Claro

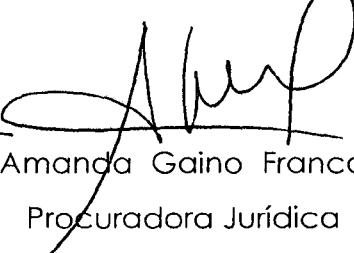
Estado de São Paulo

forma como está redigido o texto, o Poder Legislativo está impondo uma obrigação ao Poder Executivo. Ocorre que, tal imposição pode caracterizar uma violação ao princípio republicano da separação e independência entre os Poderes, nos termos do artigo 2º da CF, fato este que tornaria o projeto **inconstitucional**.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de **Legalidade**, desde que suprimido o artigo 4.º.

Rio Claro, 27 de novembro de 2015.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 137/2015

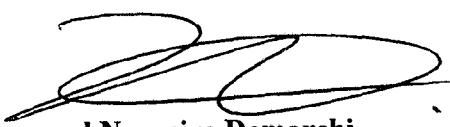
PROCESSO 14.499-486-15

PARECER Nº 040/2017

O presente Projeto de Lei de autoria dos vereadores **Agnelo da Silva Matos Neto e Maria do Carmo Guilherme** Autoriza o Poder Executivo a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que os utiliza e da outras providencias.

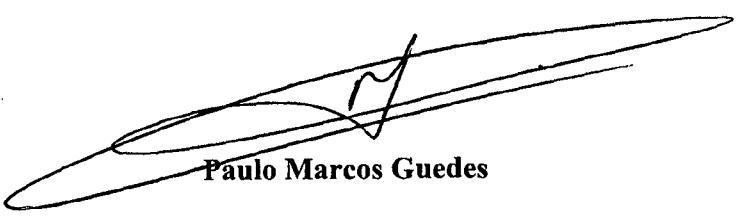
Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 05 de abril de 2017.



Dermeval Nevoeiro Demarchi

Presidente



Paulo Marcos Guedes

Relator



Rafael Henrique Andreatta

Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 137/2015

PROCESSO 14499-486-15

PARECER Nº 011/2017

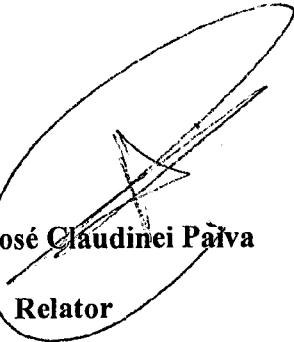
O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Agnelo da Silva Matos Neto e Maria do Carmo Guilherme Autoriza o Poder Executivo a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que os utiliza e da outras providências.

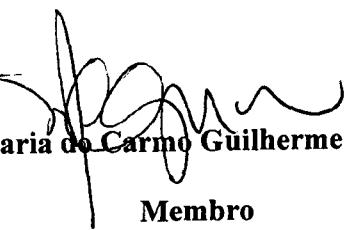
Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 06 de abril de 2017.

  
Paulo Rogério Guedes

Presidente

  
José Claudinei Paiva  
Relator

  
Maria do Carmo Guilherme

Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 137/2015

PROCESSO 14499-486-15

PARECER Nº 005/2017

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Agnelo da Silva Matos Neto e Maria do Carmo Guilherme Autoriza o Poder Executivo a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que os utiliza e da outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 27 de abril de 2017.

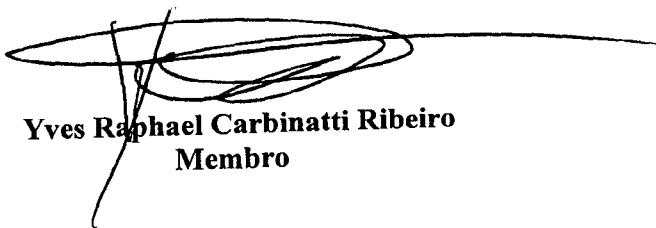


José Júlio Lopes de Abreu  
Presidente



Demeval Nevoeiro Demarchi

Relator



Yves Raphael Carbinatti Ribeiro  
Membro

158

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO GUEDES,  
AO PROJETO DE LEI Nº137/2015.**

- 1. EMENDA SUPRESSIVA** – Suprime o Artigo 4º, em sua totalidade, renumerando os demais artigos.

Rio Claro, 22 de Março de 2017.

  
PAULO GUEDES  
Vereador

CÂMARA SECRETARIA  
30MAR2017 11:23

159

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## Projeto de Lei Nº 161/2015

(Denomina de “BRUNO LIRA SANTOS”, a área verde (praça) localizada na Rua 1-RV entre as Avenidas 2-RV e Avenida 80-A – Bairro Vila Verde).

**Artigo 1º** - Fica denominada de “BRUNO LIRA SANTOS”, a área verde (praça) localizada na Rua 1-RV entre as Avenidas 2-RV e Avenida 80-A – Bairro Vila Verde.

**Artigo 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 24 de novembro de 2015



**JOSE JULIO LOPES DE ABREU (JULINHO LOPES)**  
Vice-Presidente  
Líder do PP  
Vereador

160



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

## CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:  
**\*\* BRUNO LIRA SANTOS \*\***

MATRÍCULA:  
**\*\* 115543 01 55 2014 4 00141 183 0071556-41 \*\***

SEXO **MASCULINO** COR **parda** ESTADO CIVIL E IDADE **solteiro - 25 ANOS DE IDADE**

NATURALIDADE **SÃO PAULO, 29º SUBDISTRITO SANTO AMARO-SP** DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO **RG 307992706** ELEITOR **SIM**

FILIAÇÃO E RESIDENCIA **João Geraldo dos Santos e Maria do Socorro Lira dos Santos \*\*\*  
RESIDENTE NA RUA 2 N° 97, VILA VERDE, RIO CLARO, SP \*\*\***

DATA E HORA DO FALECIMENTO **DEZESSEIS DE OUTUBRO DE DOIS MIL E QUATORZE AS 14:34 H** DIA **16** MÊS **10** ANO **2014**

LOCAL DE FALECIMENTO **EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL, SITO NA RUA 1 N° 67, VILA VERDE, RIO CLARO, SP**

CAUSA DA MORTE **HEMORRAGIA INTRA-CRANIANA, TRAUMATISMO CRANIO-ENCEFÁLICO, AÇÃO VULNERANTE DE PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO (MORTE NÃO NATURAL, HOMICÍDIO) \*\*\***

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO(MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHÉCIDO) **SEPULTADO NO CEMITÉRIO PARQUE DAS PALMEIRAS DE RIO CLARO, SP.** DECLARANTE **JOÃO GERALDO DOS SANTOS**

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO **Dr. HELTON CARLOS DE ALMEIDA - CRM 110.968**

OBSERVAÇÕES **O falecido era eleitor, não deixou bens a inventariar e não deixou testamento, não deixou filhos. Era o que me comprova certificar. \*\*\***

REGISTRO CIVIL DE RIO CLARO  
PAULO FERNANDO PIRES DA SILVEIRA - Oficial  
RUA 5º 540, CENTRO - RIO CLARO - SP CEP: 13500-040  
Tel/Fax: (19) 3524-5020  
E-mail: crcrioclaro@terra.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé  
RIO CLARO, 31 de outubro de 2014

ANTONIO CARLOS MAZZEO JUNIOR  
ESCREVENTE AUTORIZADO

ISENTO DE EMOLUMENTOS

11554-3 - AA 000012455

11554-3-000012455-004  
11554-3-000012455-004

JG1

## **Declaração**

A Família do Senhor **BRUNO LIRA SANTOS**, representada neste ato, pela Senhora **Maria do Socorro Lira dos Santos**, (Mãe), declara que é com grande honra que aceita a homenagem de denominação da Praça localizada entre a Rua 1-RV, Avenida 2-RV e Avenida 80-A, no bairro Vila Verde, através da iniciativa do Vereador **José Julio Lopes de Abreu (Julinho Lopes)**

Rio Claro 24, de Novembro de 2015.

Maria do Socorro Lira S.  
**Maria do Socorro Lira dos Santos**

Mãe

PL 164/15

162

## **Biografia**

**Bruno Lira Santos (conhecido com Bruninho Talentus)** nasceu no dia 03 de agosto de 1989 na cidade de São Paulo, filho de João Geraldo dos Santos e Maria dos Santos Lira e irmão de Thiago Lira Santos, com quem trabalhou como cabeleleiro durante 7 anos, no interior de São Paulo na cidade de Rio Claro, onde chegou junto a sua familia quando tinha apenas 4 anos de idade.

E desde então foi nesta cidade que conquistou varios amigos e admiradores. Estudou mecatronica, no entanto, foi como cabeleleiro que se destacou como excelente profissional. Amava a natureza, os animais e as coisas simples da vida. Estar na praia e apreciar a natureza era um dos infinitos hobbis que tinha. Dono de um soriso que refletia a alegria que o brilho dos seus olhos radiava alegrava criança, jovens e idosos que o circundavam.

# Câmara Municipal de Rio Claro

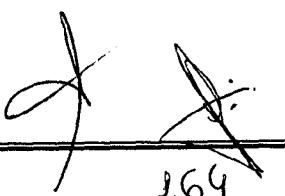
Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N° 161/2015 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 161/2015, PROCESSO N° 14525-512-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 161/2015, de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abreu, que denomina de "Bruno Lira Santos", a área verde (praça) localizada na Rua 1-RV entre as Avenidas 2-RV e 80-A – Bairro Vila Verde.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). No caso, segue anexo ao projeto certidão de óbito do homenageado.
- 2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo Único).



164

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

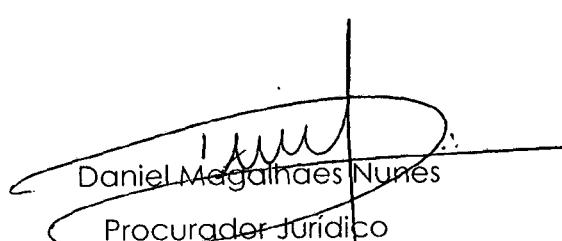
3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.

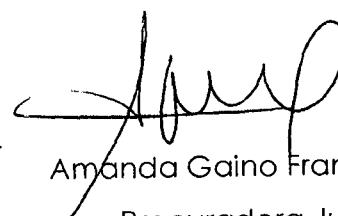
Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

a) Se o citado espaço já tem denominação própria e se está devidamente concluído.

Outrossim, com a resposta afirmativa que o espaço em questão não tem denominação e que já está concluída, o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

Rio Claro, 02 de dezembro de 2015.

  
Daniel Megalhaes Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.037/16

Rio Claro, 02 de junho de 2016

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Presidência para que seja apreciado e votado pela Colenda Câmara de Vereadores, o incluso Projeto de Lei, o qual visa a criação do Fórum Permanente da Educação instituído nos termos do artigo 5º da Lei Municipal nº 4886, de 23 de junho de 2015.

Tendo em vista a aprovação do Plano Municipal de Educação, com vigência de 10 (dez) anos, a contar da aprovação dessa Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 214 da Constituição Federal, no artigo 255 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro e no artigo 8º da Lei 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE).

Sabemos que um Plano de Educação, enquanto instrumento de planejamento de médio prazo, deve consistir numa peça de Estado, não estando sujeito à descontinuidade das políticas públicas. Deve ainda ser precedido de um diagnóstico que possibilite a definição de objetivos, metas e estratégias de forma clara e precisa. E que, especialmente, seja elaborado por meio de um diálogo amplo com a população e com os profissionais da educação, tendo como convicção o entendimento que a superação de desigualdades educacionais histórias não se faz apenas com boas intenções ou pela adoção de modelos de gestão estranhos à lógica educacional - que tem a ver com a formação integral de pessoas - mas sim pela ampliação coerente e séria dos recursos públicos destinados ao ensino escolar.

Esclarecemos que no Artigo 5º da Lei 4886/2015 diz que a execução do Plano Municipal de Educação e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I. Secretaria Municipal de Educação (SME);

II. Poder Legislativo;

III. Conselho Municipal de Educação de Rio Claro (COMERC);

IV. Fórum Permanente de Educação, que deverá ser constituído no primeiro ano de vigência deste Plano Municipal de Educação por lei específica e composta de forma paritária entre sociedade civil e poder público.

§ 1º - Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

I. Divulgar a cada três anos os resultados do monitoramento e avaliações nos respectivos sítios Institucionais da internet e nas Conferências Municipais de Educação;

166



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

- II. Analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
- III. Analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º - O Fórum Permanente de Educação, além da atribuição referida no caput:

- I. Fiscalizará a execução do Plano Municipal de Educação e o cumprimento de suas metas;
- II. Promoverá a articulação das Conferências Municipais com as conferências regionais, estaduais e federais, considerando as especificidades de cada instância.

Diante do exposto, se faz necessária a aprovação do Projeto de Lei ora encaminhado, considerando a necessidade legal, conforme acima visto.

Esperando contar com a costumeira e proverbial atenção dessa Presidência e de todos os Edis na aprovação deste Projeto, aproveito o ensejo para apresentar meus protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
JOÃO LUIZ ZAINÉ  
DD.Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO

167



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 073/2016

(Dispõe sobre a constituição do Fórum Permanente de Educação)

## I - DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 1º - O Fórum Municipal de Educação (FME), instituído nos termos do artigo 5º da Lei Municipal nº 4886, de 23 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial do Município de Rio Claro, de 26 de junho de 2015, terá as seguintes atribuições:

- I - participar do processo de concepção, implementação e avaliação da Política Municipal de Educação;
- II - acompanhar, junto à Câmara Municipal, a tramitação de projetos legislativos referentes à Política Municipal de Educação, em especial a de projetos de lei do Plano Decenal de Educação definido pelo art. 1º da Lei Municipal 4886/15;
- III - acompanhar e avaliar o processo de implementação das deliberações das Conferências Municipais de Educação;
- IV - elaborar seu Regimento Interno com base no Regimento Interno do Fórum Nacional da Educação, feitas as devidas adaptações. O Regimento Interno normatizará toda a dinâmica do Fórum Municipal de Educação;
- V - elaborar e aprovar ad referendum o Regimento Interno das Conferências Municipais de Educação em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação (SME) e Conselho Municipal da Educação de Rio Claro (COMERC), considerando as especificidades de cada instância;
- VI - promover a articulação das Conferências Municipais com as Conferências Regionais, Estaduais e Federais, em conjunto com a SME, Poder Legislativo e COMERC, considerando as especificidades de cada instância, em consonância com o inciso II, do § 2º do art. 5º da Lei Municipal 4886/15;
- VII - planejar e coordenar a realização de Conferências Municipais, bem como divulgar as suas deliberações em conjunto com a SME e COMERC, em consonância com o art. 6º da Lei Municipal 4886/15;
- VIII - realizar monitoramento contínuo e avaliações periódicas sobre a execução do Plano Municipal da Educação e cumprimento de suas metas, em conjunto com a SME, Poder Legislativo e COMERC, considerando as especificidades de cada instância, em consonância com o inciso I, do § 2º do art. 5º da Lei Municipal 4886/15;
- IX - divulgar, a cada três anos, os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet e nas Conferências Municipais de Educação, em conjunto com a SME, Poder Legislativo e COMERC, considerando as especificidades de cada instância, em consonância com o inciso I, do § 1º do art. 5º da Lei Municipal 4886/15;

168 10



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

X - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas do PME, em conjunto com a SME, Poder Legislação e COMERC considerando as especificidades de cada instância, em consonância com o inciso II, do § 1º do art. 5º da Lei Municipal 4886/15;

XI - acompanhar o processo de definição do Custo Aluno Qualidade (CAQ), bem como os ajustes contínuos, conforme metodologia formulada pelo Ministério da Educação (MEC),

XII - Analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação estabelecido na Lei Municipal 4886/15 (2015-2025), em conjunto com a SME, Poder Legislativo e COMERC, considerando as especificidades de cada instância, em consonância com o inciso III, do § 1º do art. 5º da Lei Municipal 4886/15.

## II - DA COMPOSIÇÃO

Artigo 2º - O Fórum Municipal de Educação, composto por membros titulares e suplentes, será integrado por órgãos públicos, autarquias, entidades e movimentos sociais representativos dos segmentos da educação escolar e dos setores da sociedade, com atuação amplamente reconhecida na melhoria da educação no município.

§ 1º - São segmentos da educação todos os sujeitos e seus coletivos que compõem a comunidade educacional e que, portanto, estão vinculados diretamente à educação escolar.

§ 2º - São consideradas categorias representativas dos segmentos da educação escolar:

I - as entidades que representam os estudantes da educação básica e da educação superior;

II - as entidades que representam os pais ou responsáveis dos estudantes da educação escolar;

III - as entidades que representam os profissionais da educação escolar do setor público municipal, estadual e federal;

IV - as entidades que representam os profissionais da educação escolar do setor privado;

V - as entidades ou órgãos que representam os dirigentes da educação escolar do setor público municipal, estadual e federal (gestores de órgãos educacionais e de instituições educativas, conselheiros da educação e parlamentares das respectivas comissões de educação do Poder Legislativo),

VI - as entidades ou órgãos que representam os dirigentes da educação escolar do setor privado (gestores de órgãos educacionais e de instituições educativas particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas),

169



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

§ 3º - São setores da sociedade todos os coletivos de cidadãos ativos, que se mobilizam pela educação, organizados sob forma de entidade ou movimento, dentre estas:

- I - as organizações dos trabalhadores e dos empresários;
- II - a comunidade científica;
- III - a comunidade religiosa;
- IV - as entidades de política, estudo e pesquisa em educação;
- V - os movimentos sociais de afirmação das diversidades, e
- VI - os movimentos em defesa da educação.

§ 4º - São consideradas categorias representativas dos setores da sociedade:

- I - Centrais Sindicais dos Trabalhadores;
- II - Comunidade Científica;
- III - Comunidade Religiosa;
- IV - Confederação dos Empresários;
- V - Entidades com atuação na política de gestão e formação dos profissionais da educação;
- VI - Entidades de Estudos e Pesquisas em Educação;
- VII - Movimentos em Defesa da Educação Infantil;
- VIII - Movimentos em Defesa da Educação de Jovens e Adultos;
- IX - Movimentos Sociais do Campo;
- X - Movimentos Sociais Afro-Brasileiros;
- XI - Movimentos Sociais de Gênero e de Diversidade Sexual;
- XII - Movimentos de Educação Escolar Indígena, e
- XIII - Movimentos em Defesa da Educação.

Artigo 3º - São critérios para composição do FME:

- I - amplo reconhecimento público do órgão, entidade ou movimento em, ao menos, um segmento da educação escolar ou setor da sociedade, conforme disposto no artigo 2º,

170



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

4.

II - atuação efetiva de, no mínimo, três anos da entidade, órgão ou movimento na área da educação.

Artigo 4º - O FME, em conformidade com os artigos 2º e 3º, possuirá a seguinte composição:

§ 1º - Constituindo o Poder Público:

I - Representantes da Secretaria Municipal da Educação, sendo seis membros titulares e um membro suplente;

II - Representantes do Departamento de Supervisão da SME, sendo dois membros titulares e um membro suplente;

III - Representantes do Centro de Aperfeiçoamento Pedagógico da SME - CAP, sendo quatro membros titulares e um membro suplente;

IV - Representantes da Comissão de Educação da Câmara Municipal de Rio Claro, sendo um membro titular e um membro suplente;

V - Representantes da Secretaria Municipal da Assistência Social, sendo dois membros titulares e um membro suplente;

VI - Representantes da Secretaria Municipal de Administração, sendo um membro titular e um membro suplente;

VII - Representantes da Secretaria Municipal da Agricultura, sendo um membro titular e um membro suplente;

VIII - Representantes da Secretaria Municipal da Cultura, sendo um membro titular e um membro suplente;

IX - Representantes da Secretaria Municipal de Esportes, sendo um membro titular e um membro suplente;

X - Representantes da Secretaria Municipal de Habitação, sendo um membro titular e um membro suplente;

XI - Representantes da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, sendo um membro titular e um membro suplente;

XII - Representantes da Secretaria Municipal de Segurança, sendo um membro titular e um membro suplente;

XIII - Representantes da Secretaria Municipal do Desenvolvimento e Meio Ambiente, sendo um membro titular e um membro suplente;

XIV - Representantes da Secretaria Municipal de Turismo, sendo um membro titular e um membro suplente;

171



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

5.

XV - Representantes do Arquivo Histórico/Fundação Ulysses Guimarães, sendo um membro titular e um suplente;

XVI - Representantes da Fundação Municipal de Saúde, sendo dois membros titulares e um membro suplente;

XVII - Representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, sendo um membro titular e um membro suplente;

XVIII - Representantes da Secretaria Municipal de Finanças, sendo um membro titular e um membro suplente;

XIX - Representantes da Secretaria Municipal de Governo, sendo um membro titular e um membro suplente;

XX - Representantes da Secretaria Municipal de Manutenção e Paisagismo, sendo um membro titular e um membro suplente;

XXI - Representantes da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, sendo um membro titular e um membro suplente;

XXII - Representantes da Secretaria Municipal de Obras, sendo um membro titular e um membro suplente;

XXIII - Representantes da Ouvidoria Pública, sendo um membro titular e um membro suplente;

XXIV - Representantes do Departamento Autônomo de Água e Esgoto (DAAE), sendo um membro titular e um membro suplente,

XXV - Representantes do Fundo Social, sendo um membro titular e um membro suplente.

## § 2º - Constituindo a Sociedade Civil:

I - Representantes do Conselho Municipal de Educação - COMERC, escolhidos entre os membros que representa a sociedade civil, sendo um membro titular e um membro suplente;

II - Representantes do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS - FUNDEB) e do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), escolhidos entre os membros que representam a sociedade civil, sendo um membro titular e um membro suplente;

III - Representantes dos Conselhos de Escola, escolhidos entre os membros que representam pais e estudantes, sendo um membro titular e um membro suplente;

IV - Representantes das Associações de Pais e Mestres - APM, escolhidos entre os membros que representam pais e estudantes, sendo um membro titular e um membro suplente;

172



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6.

V - Representantes de Organizações de Ensino/Educação Comunitárias, Confessionais e Sistema "S", sendo um membro titular e um membro suplente;

VI - Representantes de Instituições de Ensino Superior Estaduais e Federais, sendo um membro titular e um membro suplente;

VII - Representantes das Instituições de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, sendo um membro titular e um membro suplente;

VIII - Representantes de Associações de Empresários, sendo um membro titular e um membro suplente;

IX - Representantes dos Estabelecimentos de Ensino do Setor Privado, sendo um membro titular e um membro suplente;

X - Representantes dos Grupos de Estudos e Pesquisa em Educação, sendo um membro titular e um membro suplente;

XI - Representantes dos Sindicatos de Trabalhadores da Educação, sendo um membro titular e um membro suplente;

XII - Representantes dos Profissionais da Educação Infantil, sendo três membros titulares (um do quadro de apoio escolar, um do corpo docente e um da equipe gestora) e um suplente. O profissional escolhido deverá estar exercendo efetivamente a respectiva função;

XIII - Representantes dos Profissionais do Ensino Fundamental, sendo três membros titulares (um do quadro de apoio escolar, um do corpo docente e um da equipe gestora) e um suplente. O profissional escolhido deverá estar exercendo efetivamente a respectiva função;

XIV - Representantes dos Profissionais da Educação de Jovens e Adultos, sendo três membros titulares (um do quadro de apoio escolar, um do corpo docente e um da equipe gestora) e um suplente. O profissional escolhido deverá estar exercendo efetivamente a respectiva função;

XV - Representantes dos Profissionais do Ensino Médio, sendo três membros titulares (um do quadro de apoio escolar, um do corpo docente e um da equipe gestora) e um suplente. O profissional escolhido deverá estar exercendo efetivamente a respectiva função;

XVI - Representantes dos Profissionais da Educação Especial, sendo três membros titulares (um do quadro de apoio, um do corpo docente e um da equipe gestora) e um suplente. O profissional escolhido deverá estar exercendo efetivamente a respectiva função;

XVII - Representantes dos Estudantes da Educação de Jovens e Adultos, sendo dois membros titulares e um membro suplente;

XVIII - Representantes dos Estudantes Secundaristas, sendo um membro titular e um membro suplente;



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

7.

XIX - Representantes dos Estudantes do Ensino Superior, sendo um membro titular e um membro suplente;

XX - Representantes dos Movimentos Sociais Afro-brasileiros, sendo um membro titular e um membro suplente;

XXI - Representantes dos Movimentos Sociais de Gênero e de Diversidade Sexual, sendo um membro titular e um membro suplente;

XXII - Representantes dos Movimentos Sociais do Campo/movimentos de Educação Escolar Indígena, sendo um membro titular e um membro suplente;

XXIII - Representantes da Comunidade Religiosa, sendo um membro titular e um membro suplente;

XIV - Representantes do Centro de Habilitação Infantil (CHI), sendo um membro titular e um membro suplente,

XXV - Representantes do Conselho Tutelar, sendo um membro titular e um membro suplente.

Artigo 5º - Para cada inciso dos parágrafos 1º e 2º do artigo 4º haverá um membro suplente:

Parágrafo Único - O membro suplente será aquele que obtiver o maior número de votos entre os não eleitos para titular.

Artigo 6º - Os representantes mencionados no parágrafo 2º do artigo 4º deverão ser eleitos entre seus pares, cabendo ao COMERC realizar o primeiro processo de escolha.

Artigo 7º - Os representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito Municipal.

Artigo 8º - O Prefeito Municipal produzirá ato administrativo com a nomeação de todos os membros que comporão o FME.

## III - DO FUNCIONAMENTO

Artigo 9º - A eleição do Coordenador do FME, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução por igual período, será realizada em reunião ordinária do Fórum, convocada pelo Prefeito Municipal para esse fim, com sua pauta publicada com antecedência mínima de quinze dias, sendo a escolha do candidato por maioria simples dos votos membros titulares ou suplentes em exercício de titularidade presentes na reunião.

§ 1º - Será obedecido o critério de alternância, considerando as representações dos segmentos da educação escolar e dos setores da sociedade presentes no FME, em conformidade com o art. 2º deste Regimento.

179



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

8.

§ 2º - É vedada a reeleição do Coordenador do FME e a manutenção da representação para o mandato subsequente.

§ 3º - Em caso de vacância do Coordenador do FME, haverá nova eleição.

§ 4º - O Coordenador eleito encaminhará o processo de escolha do Secretário Executivo do FME.

Artigo 10 - Poderão participar das reuniões do FME, como convidados especiais e com direito à voz, a critério do Pleno, personalidades, pesquisadores, presidentes de entidades, órgãos e movimentos, representantes de organismos internacionais, técnicos e representantes de instituições de direito público ou privado e representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Parágrafo Único - Como observador, sem direito à voz e voto, qualquer cidadão brasileiro poderá acompanhar as reuniões do Pleno do FME.

Artigo 11 - O FME terá funcionamento permanente, reunir-se-á, ordinariamente, a cada seis meses, preferencialmente no primeiro mês de cada semestre, excluídos os meses de férias - janeiro e julho -, ou extraordinariamente, por convocação da sua coordenação, ou, ainda, por requerimento da maioria dos seus membros.

Artigo 12 - O FME e as Conferências Municipais de Educação estarão administrativamente vinculados à Secretaria Municipal de Educação, e receberão o suporte técnico e administrativo da Secretaria Executiva do FME para garantir seu funcionamento.

Artigo 13 - As deliberações do FME buscarão a definição consensual dos temas apreciados.

§ 1º - Quando não houver consenso, as decisões serão encaminhadas à discussão e à votação, sendo aprovadas por maioria simples dos votos, que corresponde ao número mínimo de membros votantes presentes, exceto quando for exigido quórum qualificado.

§ 2º - As discordâncias, quando solicitada a declaração de voto, serão registradas em ata.

§ 3º - Mediante requerimento fundamentado, os membros poderão solicitar ao plenário um prazo de até trinta dias para proceder e apresentar os resultados de consulta suplementar para subsidiar as decisões.

Artigo 14 - São direitos e deveres dos membros do FME:

I - participar, com direito a voz e a voto, das reuniões do Fórum, e deliberar sobre quaisquer assuntos constantes da pauta;

II - cumprir e zelar pela efetivação dos objetivos e atribuições do Fórum;

175



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

8.

III - sugerir e debater os conteúdos da agenda das reuniões do FME, mediante o envio à coordenação, de quaisquer assuntos relacionados aos seus objetivos; e

IV - deliberar sobre a aprovação ou alteração do Regimento Interno do Fórum.

**Artigo 15 - Cabe à coordenação do FME:**

I - convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias do FME, expedindo a convocação para os membros titulares e suplentes e convite para cada um dos órgãos, entidades e movimentos representados, com antecedência mínima de cinco dias, encaminhando a pauta e documentos a ela correspondentes;

II - coordenar as reuniões do FME;

III - elaborar a pauta das reuniões, fazendo constar as sugestões encaminhadas pelos seus membros;

IV - submeter à aprovação do Fórum as atas das reuniões; e

V - comunicar, mediante ofício, às entidades titulares e suplentes que compõem o FME o não comparecimento dos seus representantes às reuniões quando não houver justificativa da ausência.

**Artigo 16 - A Plenária é a instância máxima deliberativa do FME**

**Artigo 17 -** Na sua estrutura, o FME terá Comissões Permanentes, Grupos de Trabalho Temporários (GTT), organizados para atender urgências, com uma determinada missão específica e tempo limitado à conclusão de sua missão, e uma Secretaria Executiva para dar suporte administrativo ao seu funcionamento.

**Artigo 18 -** A Plenária do FME, quando necessário, poderá criar GTT, com indicação de seus respectivos membros e as seguintes especificações:

**§ 1º -** Cada GTT poderá designar uma Coordenação e uma Relatoria.

**§ 2º -** Os GTT terão sempre caráter temporário, e estabelecerão, em sua primeira reunião, o cronograma e a data de encerramento das suas atividades, que obedecerão ao prazo máximo de cento e oitenta dias, prorrogáveis por igual período, a critério da Coordenação do FME, mediante justificativa da Coordenação e apresentação dos avanços e resultados alcançados.

**§ 3º -** Cabe à coordenação providenciar o encaminhamento das atividades e, à Relatoria, a elaboração de documentos e pareceres emitidos pelos GTT.

**Artigo 19 -** São Comissões Permanentes do FME: a Comissão Especial de Monitoramento e Sistematização (CEMS) e a Comissão Especial de Mobilização e Divulgação (CEMD), com atribuições definidas nesta Lei.

176



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

9.

## Artigo 20 - São atribuições da CEMS:

I - acompanhar a implementação das deliberações das Conferências Municipais de Educação:

a) monitorando o processo de implementação, avaliação e revisão do PME em vigor e dos Planos Decenais subsequentes.

b) articulando e promovendo debates sobre conteúdos da Política Municipal de Educação, deliberados nas Conferências Municipais de Educação.

II - acompanhar Indicadores Educacionais, organizando um observatório para este fim monitorando:

a) Indicadores da Educação Básica e Superior.

b) Indicadores de Qualidade da Educação Básica e Superior.

c) Indicadores de Equidade Educacional: de renda, de raça, de gênero, geracional, de condições físicas, sensoriais e intelectuais, do campo e da cidade e outros.

III - Estabelecer e manter articulação com observatórios de monitoramento de indicadores educacionais.

IV - desenvolver metodologias e estratégias para a organização das Conferências Municipais de Educação e acompanhamento do PME:

a) Promovendo debates sobre resultados e desafios da Política Municipal de Educação.

b) Coordenando o processo de definição do temário e de sistematização do conteúdo das próximas Conferências Municipais de Educação.

c) Desenvolvendo e disponibilizando subsídios para o acompanhamento da tramitação da Lei do PME e para o monitoramento contínuo da execução de suas metas.

V - coordenar o processo de elaboração e revisão do Regimento Interno do FME e das demais normas de seu funcionamento, e do Regimento Interno ad referendum das próximas Conferências Municipais de Educação:

VI - coordenar o processo de elaboração e revisão das publicações do FME:

a) levantando informações e definindo as formas de acessibilidade, conteúdo e periodicidade das publicações do FME.

b) produzindo e selecionando matérias para as publicações, e

c) elaborando plano de distribuição das publicações.

177



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## Artigo 21 - São atribuições da CEMD:

I - Divulgar aos municípios as informações relativas ao FME:

a) elaborando as orientações para a organização dos FME e das Conferências Municipais de Educação, promovendo e participando de reuniões para colaborar com a organização e o fortalecimento dos Fóruns.

II - articular os meios e garantir a infraestrutura para viabilizar o FME e as Conferências Municipais de Educação:

a) propondo formas de suporte técnico ao FME e às Conferências Municipais de Educação.

b) Planejando e acompanhando a logística para a realização das Conferências Municipais de Educação;

c) organizando a elaboração e os arquivos das atas do FME.

d) acompanhando a publicação de portaria sobre o FME.

## Artigo 22 - São atribuições da Secretaria Executiva FME:

I - promover apoio técnico-administrativo ao FME;

II - planejar, coordenar e orientar a execução das atividades do FME;

III - tornar públicas as deliberações do FME,

IV - acompanhar e assessorar a coleta e o processamento de dados estratégicos referentes às políticas públicas da educação do Município.

## IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 23 - A participação no FME será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Artigo 24 - O Regimento Interno do FME será elaborado em reunião específica pelos membros do FME, no prazo de até sessenta dias após a constituição do Fórum.

Artigo 25 - Os casos omissos desta Legislação serão deliberados pelo Pleno do FME;

Artigo 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO  
Prefeito Municipal

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N° 73/2016 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 73/2016 - PROCESSO N° 14630-617-16.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 73/2016, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a constituição do Fórum Permanente de Educação.

O supracitado Projeto de Lei dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria (art. 30, I, da Constituição Federal e art. 8º, I, da LOM).



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Do ponto de vista da iniciativa legislativa, entendemos que a iniciativa legislativa é exclusiva do Chefe do Executivo, tal qual determina o art. 79, XXX, da LOM.

Nestes termos, a Constituição Estadual em seu artigo 5º é bastante claro quando leciona:

**"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

**§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.**

**§2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição. " (destaque nosso).**

Finalmente, observamos que a presente propositura decorre da necessidade de atender o artigo 5º da Lei Municipal nº 4886/2015 sobre o Plano Municipal de Educação que previu a criação do Fórum Permanente de Educação a ser constituído no primeiro ano de vigência deste, para que suas metas sejam objetos de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, além de fiscalizar a execução do Plano Municipal de Educação e o cumprimento de suas metas e promover a articulação das Conferências Municipais com as Conferências Regionais, Estaduais e Federais de acordo com as especificidades de cada instância.



180

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Visando assim, dar continuidade ao Plano Municipal de Educação, com vigência de 10 (dez) anos em cumprimento ao disposto no artigo 214 da Constituição Federal, artigo 255, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, bem como artigo 8º da Lei Federal nº 13.005/2014 que aprovou o referido Plano.

Entretanto, no artigo 7º do presente projeto de Lei, fica evidenciado que existe a intromissão na competência do Legislativo pelo Executivo, uma vez que cabe ao Legislativo indicar os representantes da Comissão de Educação da Câmara Municipal de Rio Claro (inciso IV, §1º, do Artigo 4º - um membro titular e um membro suplente).

Assim sendo, para não ocorrer intromissão na competência do Legislativo no Projeto de Lei, sugerimos que deve ser elaborada uma **EMENDA MODIFICATIVA ao artigo 7º, que passa a ter a seguinte redação:**

**"Artigo 7º - Os representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito Municipal, com exceção dos representantes da Câmara Municipal, que serão indicados pelo Presidente da Casa Legislativa."**



181

# Câmara Municipal de Rio Claro

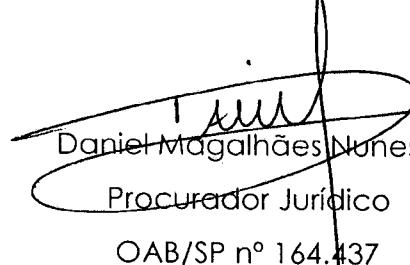
Estado de São Paulo

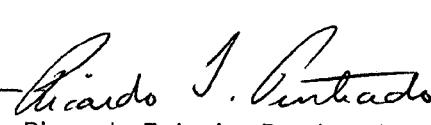
Ainda, recomendamos uma **Emenda Substitutiva** na expressão "**deste Regimento**" no §1º do artigo 9º, sendo substituído pela expressão "**desta Lei**", além de uma Emenda Aditiva no artigo 14, onde acrescenta o inciso V, que passa a ter a seguinte redação:

**"V- fiscalizar a execução do Plano Municipal de Educação e o cumprimento de suas metas".**

Diante do exposto, e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **se reveste de legalidade, com as ressalvas acima apontadas.**

Rio Claro, 06 de julho de 2016.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Caino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 073/2016

PROCESSO 14.630

PARECER Nº 53/2016

O presente projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, dispõe sobre a constituição do **Fórum Permanente de Educação**.

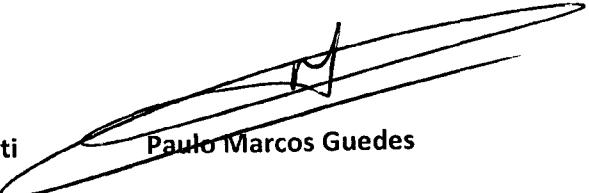
Após análise esta Comissão opina pela **legalidade** do mesmo.

Rio Claro, 03 de novembro de 2016.



Agnelo da Silva Matos Neto

Anderson Adolfo Christofoletti  
Relator



Paulo Marcos Guedes

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 073/2016

PROCESSO 14.630

PARECER Nº 30/2016

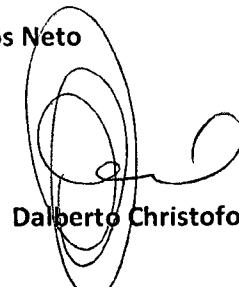
O presente projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, dispõe sobre a constituição do Fórum Permanente de Educação.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do mencionado Projeto de Lei.

Rio Claro, 03 de novembro de 2016.

  
Asnelo da Silva Matos Neto

  
Anderson Adolfo Christofeletti  
Relator

  
Dalberto Christofeletti

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DE VEREADORES AO PROJETO DE LEI Nº 73/2016.

### 1) EMENDA MODIFICATIVA – A redação do artigo 7º passa a ser a seguinte:

**Artigo 7º - Os representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito Municipal, com exceção dos representantes da Câmara Municipal, que serão indicados pelo Presidente da Casa Legislativa.**

### 2) EMENDA SUBSTITUTIVA – no Parágrafo 1º do artigo 9º onde se lê,

**"...deste Regimento...", leia-se, "...desta Lei..."**

### 3) EMENDA ADITIVA – Acrescentar um inciso V ao Artigo 14 com a seguinte redação:

**"V – fiscalizar a execução do Plano Municipal de Educação e o cumprimento de suas metas."**

Rio Claro, 06 de julho de 2016.

The image shows several handwritten signatures in cursive ink, likely belonging to local officials or representatives, placed over a white background. The signatures are somewhat overlapping and include names such as "Raquel P. Fernandes", "Fábio do Carmo", "Bento", "Silvana", "Adriano", and "Christophatti". To the right of the signatures, there is a rectangular stamp with the text "Câmara Municipal de Rio Claro" and the date "06/07/2016".

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## Projeto de Lei Substitutivo Nº 123 / 2017

(Dispõe sobre sanções referentes às práticas de maus-tratos e crueldade contra animais)

**Artigo 1º** - A ação ou omissão que implique maus-tratos e crueldade contra animais, definidos na Lei nº4086/2010 sujeitará o infrator às seguintes sanções:

**§ 1º** O não cumprimento no disposto na presente Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa, sendo observados os seguintes limites:

I – 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Rio Claro – UFMRC em caso de maus-tratos que não acarretem lesão ou óbito ao animal;

II – 500 (quinhetas) Unidades Fiscais de Rio Claro – UFMRC em caso de maus-tratos que acarretem lesão ao animal;

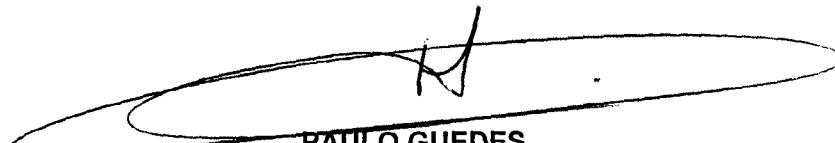
III – 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Rio Claro – UFMRC em caso de maus-tratos que acarretem óbito do animal.

**§ 2º** Caso determinada ação ou omissão implique maus-tratos contra mais de um animal, a multa simples pela infração poderá ter seu valor agravado em até 1/6 (um sexto).

**§ 3º** As despesas com assistência veterinária e demais gastos decorrentes de maus-tratos de que trata esta Lei serão de responsabilidade do infrator.

**Artigo 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 25 de agosto de 2017



PAULO GUEDES  
Vereador

CÂMARA SECRETARIA

250820171008

J86

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 123-A/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 123-A/2017 - PROCESSO Nº 14844-831-17.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Substitutivo nº 123-A/2017, de autoria do nobre Vereador Paulo Marcos Guedes, que dispõe sobre sanções referentes às práticas de maus-tratos e crueldade contra animais.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

  
R18   
187

# Câmara Municipal de Rio Claro

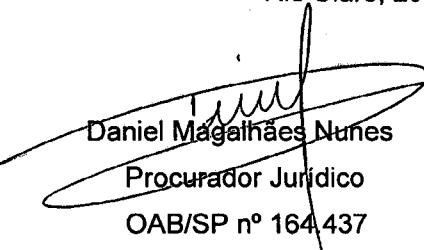
Estado de São Paulo

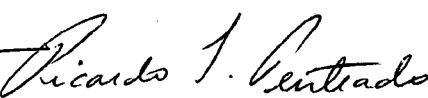
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

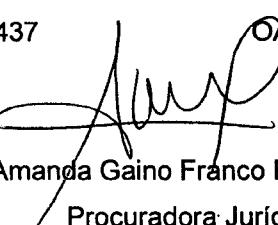
Saliente-se, que verificamos a existência da Lei Municipal nº 4086/2010 (de autoria do nobre Vereador Ricardo José Lemes, que dispõe sobre a proibição à prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Rio Claro), sendo que o presente Projeto de Lei complementa a Lei Municipal nº 4086/2010, definindo as sanções para quem causar maus tratos ou crueldade aos animais.

Dante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei Substitutivo em apreço reveste-se de **LEGALIDADE**.

Rio Claro, 29 de agosto de 2017.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

188

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 123/2017

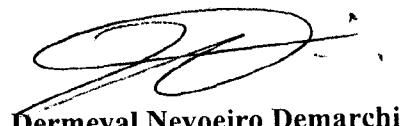
PROCESSO 14.844.831-17

PARECER Nº 151/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **PAULO MARCOS GUEDES** Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 13 de setembro de 2017.



Dermeval Nevoeiro Demarchi

Presidente

Paulo Marcos Guedes

Relator



Rafael Henrique Andreatta

Membro

189

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 123/2017

PROCESSO 14.844.831-17

PARECER Nº 146/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **PAULO MARCOS GUEDES** Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 21 de setembro de 2017.

José Pereira dos Santos  
Presidente

Paulo Marcos Guedes  
Relator

Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

190

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 123/2017

PROCESSO 14.844.831-17

PARECER Nº 123/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **PAULO MARCOS GUEDES** Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 05 de outubro de 2017.



  
Irander Augusto Lopes

Relator

  
Caroline Gomes Ferreira  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2017

(Acrescenta o inciso IV no Artigo 84 da Resolução nº 244, de 16 de novembro de 2006).

Artigo 1º - Acrescenta o inciso IV no Artigo 84 da Resolução nº 244, de 16 de novembro de 2006, que terá a seguinte redação:

"IV- quando houver mais de um Líder para fazer uso da palavra na Sessão, a palavra será concedida ao Vereador Líder mais votado, sendo que, nas Sessões seguintes, será feito um rodízio, passando o primeiro da Sessão anterior a ser o último da Sessão seguinte, sucessivamente, respeitando a ordem da sequência."

Artigo 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 23 de fevereiro de 2017

PAULO MARCOS GUEDES  
Vereador

192

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 05/2017 - PROCESSO N° 14717-704-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Resolução nº 05/2017, de autoria do nobre vereador Paulo Marcos Guedes, que acrescenta o inciso IV no artigo 84 da Resolução nº 244, de 16 de novembro de 2006 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

a) A competência de iniciativa é privativa da Câmara Municipal, a teor do art. 15, incisos II e parágrafo único e art. 55 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

A 18  
193

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

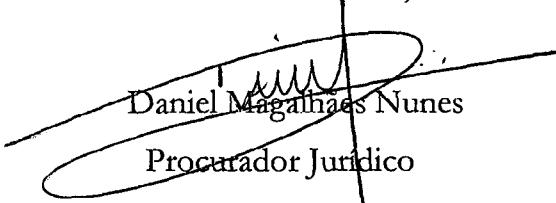
Trata-se de competência exclusiva da Câmara Municipal as proposições destinadas a regular matéria político-administrativas, por meio de resolução, de efeito interno, conforme art. 55, alínea “b”.

A propósito qualquer alteração no Regimento Interno da Câmara Municipal **deverá ser aprovado pelo Plenário em um só turno de votação**, sendo posteriormente promulgado pelo Presidente da Casa Legislativa, conforme art. 55, Parágrafo Único da Lei Orgânica do Município.

Inclusive, o artigo 226 do Regimento Interno da Câmara Municipal, prevê que o Projeto de Resolução destinado a modificar, total ou parcialmente, o Regimento Interno obedecerá os ritos a que estão sujeitos os Projetos de Lei em regime de tramitação ordinária.

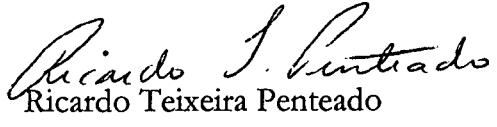
Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende Projeto de Resolução nº 05/2017 reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 15 de março de 2017.

  
Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO GUEDES,  
AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº05/2017.**

**1. EMENDA MODIFICATIVA** – Modifica o Artigo 1º do Projeto de Resolução nº05/2017, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º - Acrescenta o inciso IV no Artigo 84 da Resolução nº 244, de 16 de novembro de 2006, que terá a seguinte redação:

"IV- quando houver mais de um Vereador para fazer uso da palavra na Sessão, a palavra será concedida ao mais votado, sendo que, nas Sessões seguintes, será feito um rodízio, passando o primeiro da Sessão anterior a ser o último da Sessão seguinte, sucessivamente, respeitando a ordem da sequência."

Rio Claro, 22 de Junho de 2017.

PAULO GUEDES  
Vereador

22/06/2017 15:43  
CÂMARA SECRETARIA

195